



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

**PROJETO DE LEI Nº 2.585 /2021**

**AUTOR: DEPUTADO CHIÓ**

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AOS ATLETAS, DENOMINADA BOLSA-ATLETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art.1º. Fica instituída a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada aos praticantes de esportes de base, estudantil e rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro, observado o limite definido na lei orçamentária anual, e em conformidade com o valor per capita por atleta/mês, definido em decreto que regulamenta a presente Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta:

I - Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude e Jogos Universitários Brasileiros, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

II - Atleta Regional, destinada aos atletas que tenham conquistado medalhas nas principais competições regionais, conforme critérios definidos em regulamento;

III - Atleta Nacional "A", destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de ouro em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

IV - Atleta Nacional "B", destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de prata ou bronze em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

V - Atleta Internacional "A", destinada aos atletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Mundiais ou Universíade, conforme critérios definidos em regulamento;

VI - Atleta Internacional "B", destinada a atletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Pan-Americanos ou Sul-Americanos, conforme critérios definidos em regulamento;

VII - Atleta Olímpico ou paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 4º Poderão ser beneficiados com a Bolsa Atleta, desde que atendidos os demais critérios, os atletas-guia e os auxiliares dos atletas que competem e treinam junto com os atletas paraolímpicos com deficiência visual, das categorias T11 e T12, e da bocha, Classe BC3, que tenham sido contemplados no Programa.

§ 5º O atleta deverá estar enquadrado em apenas uma categoria da Bolsa Atleta Estadual.

§ 6º O valor recebido pelo atleta beneficiado com a Bolsa-Atleta deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, educação, assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e fisioterápica, medicamento, suplementos alimentares, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de mensalidade de academia de ginástica credenciada pelo Conselho Regional de Educação Física.

§ 7º As modalidades esportivas amparadas para a concessão da Bolsa-Atleta, bem como os requisitos e critérios de categorização serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre o atleta/paratleta beneficiado e a administração pública estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta/paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 13 (treze) anos;

II - para os atletas/paratletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, fica limitada a idade de 35 (trinta e cinco) anos completados no ano do requerimento da Bolsa, para o recebimento do benefício, além da comprovação de estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública;

III - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou filiado à Associação Esportiva ou Liga Estadual que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

IV - Não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - Estar em plena atividade esportiva;

VI - Estar enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei; e

VII - apresentar planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela política de esporte.

§ 1º O Poder Executivo Estadual publicará, anualmente, no Diário Oficial do Município e na sua página oficial na rede mundial de computadores, especificamente no Portal da Transparência, relação dos atletas contemplados com a Bolsa-Atleta, bem como a data de vencimento do benefício financeiro de que trata esta Lei, obedecendo os requisitos do art. 3ª da presente Lei.

§ 2º Não poderá candidatar-se à Bolsa-Atleta o atleta que:

I - Estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em Julgado, por resultado adverso em exame oficial ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

II - tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1(uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

§ 3º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 2º serão imputadas as seguintes penalidades:

Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-900

Telefones: (83) 3214-4540. E-mail: [dep.chio@al.pb.leg.br](mailto:dep.chio@al.pb.leg.br)

[www.chio.com.br](http://www.chio.com.br)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

I - Quando for configurada a situação prevista no inciso I do § 2, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II - Quando for configurada a situação prevista no inciso II do § 2, vedação de concorrência à nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

III - perderá em definitivo o benefício do bolsa-atleta, caso o atleta beneficiado seja flagrado durante qualquer competição ou evento esportivo, em resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

Art. 4º A Bolsa Atleta será concedida mensalmente pelo prazo de 1(um) ano.

§ 1º Os atletas que passarem a gozar do benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelas competições, eventos e do regulamento previsto para o benefício do bolsa atleta.

Art. 5º As formas e os prazos para inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas serão fixados em regulamento.

§ 1º Serão desligados do Programa, os atletas que:

I - não apresentarem a documentação que comprove suas participações nas competições previstas no projeto;

II - quando convocados, não participarem das competições, sem justificativa convincente;

III - forem dispensados de seleções representativas, por indisciplina ou a seu pedido;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

IV - deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei e regras suplementares definidas na sua regulamentação.

§ 2º Ocorrendo o desligamento de que trata o caput deste artigo, será convocado, se for o caso, atleta substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

Art. 6º As competições válidas para concessão do benefício, serão definidas através de Portaria pelo órgão estadual responsável pela política de esporte e lazer, atendidos os critérios estabelecidos em decreto.

Art. 7º O benefício da Bolsa-Atleta somente será concedido em razão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão cobertas através da abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para as despesas mencionadas no caput e conforme classificação orçamentária descrita no Anexo único desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Em nosso Estado, o fomento à prática do desporto é ainda muito carente, com pouco incentivo e poucos recursos investidos em esportes. A maioria dos estudantes ou praticantes de esportes, muitas vezes deixam de praticar mais intensamente por questões financeiras, uma vez que o tempo que poderiam dispor para os treinamentos é usado para trabalharem afim de garantir seu sustento e até mesmo para custear seus estudos, uma vez que nem sempre seus pais e familiares podem arcar com as despesas.

A instituição e concessão da Bolsa-Atleta permitirá ao atleta tranquilidade financeira e tempo disponível para treinar, trazendo assim maior incentivo para o desenvolvimento de uma política de desportos consistente. É sabido que em âmbito nacional ou estadual o potencial esportivo é bastante significativo, mas pouco motivado por não possuir uma lei de incentivo fiscal para a iniciativa



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

privada ou dos poucos recursos públicos que possam ser disponibilizados para essa atividade. É comum se ter o reconhecimento de um atleta que teve destaque em alguma modalidade, mas sem nenhum patrocínio.

A proposta não visa tão-somente o apoio financeiro, mas também o incentivo à prática esportiva aos jovens que muitas vezes se desvirtuam com envolvimento em drogas nas escolas até por falta de opção, mas que, com esse instrumento financeiro poderá cativar e contribuir com os jovens para uma formação física e intelectual digna de um convívio social adequado. O esporte é um poderoso instrumento de inclusão social.

Além de se pretender a ampliação da prática esportiva nas escolas, o Estado estará oferecendo melhores condições aos jovens contribuindo para o combate às drogas e a à violência, reduzindo gastos com saúde e outras consequências.

Isto posto, requiro o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, em 12 de Março de 2021.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023**